

A. I. Nº - 156743.0005/04-9
AUTUADO - ADSON SOUZA DE ALMEIDA DE UBAITABA
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 28.06.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0210-03/04

EMENTA: ICMS. 1. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS. DME. DADOS INCORRETOS. Infração comprovada, com retificação da multa aplicada. 2. LIVRO FISCAL. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Através do relato da ocorrência e dos elementos dos autos, constatou-se que o contribuinte não apresentou aquele livro fiscal. Retificada a multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/01/2004, exige multas de 1 UPF/BA e de R\$4.313,31, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Emissão de documento fiscal omitindo informações necessárias à identificação da operação ou prestação, sem prejuízo de atendimento à obrigação principal. O contribuinte emitiu DME com dados inexatos, nos exercícios de 2000, 2001 e de 2002. Multa de 1UPF/BA; R\$40,00, e de R\$50,00 respectivamente.
2. Deixou de escriturar o livro Registro de Inventário. Exercícios de 2000 e de 2001. Multa de R\$4.223,31.

O autuado ingressa com defesa, fl. 16, e contesta as diferenças apuradas pelo auditor fiscal, dado que, anualmente, tem sido fiscalizado e tem atendido a todas as exigências da fiscalização, inclusive, quanto as retificações das DMEs, que ocorreram conforme exigência do agente fiscalizador. Entende que houve falha nos levantamentos realizados pelo auditor fiscal.

Quanto à infração 2, contesta também esta multa pelo fato do referido livro não ter sido examinado pelo auditor fiscal. Sem verificar o livro, o autuante ligou para o contador e descreveu a documentação a ser apresentada, onde não constou o referido livro. Prova disso é que o ciente foi dado, no mesmo momento, em que foram arrecadados os documentos, conforme cópias em anexo. O contador da empresa declarou ao contribuinte que, ao questionar o auditor fiscal quanto aos documentos faltantes, este o dispensou da entrega dos mesmos, e por isso, o referido livro não foi apresentado. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 23, e rebate as alegações da defesa, anexando inclusive cópia das DMEs para comprovar a veracidade da imputação. Quanto ao inventário, admite que dispensou a entrega na oportunidade, ficando o contribuinte de trazê-lo na semana seguinte, o que não foi feito, pois constava da intimação que ele recebeu e assinou. Pede a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de infração no qual estão sendo exigidas multas por descumprimento de obrigações acessórias, sendo a primeira relativa ao fornecimento de informações incorretas, através de DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Anexo 82 do RICMS/97.

Ocorre que os contribuintes inscritos no cadastro estadual, na condição de microempresas ou de empresas de pequeno porte, estão obrigados a apresentar, anualmente a DME, até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Na DME serão informados os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, do período do ano em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência. (§ 2º do art. 335 do RICMS/97).

Por outro lado, é inegável a possibilidade que tem o contribuinte de retificar a DME, sempre que contiver declarações inexatas, desde que seja antes do início da ação fiscal.

No presente caso, verifica-se que o autuante efetuou o levantamento de entradas e de saídas, às fl. 7 do PAF, e constatou que os valores informados na DME dos exercícios de 2000, 2001 e de 2002 são divergentes do seu real movimento comercial.

Deste modo, como o contribuinte não apresentou, de forma correta, a retificação dos dados declarados nas DMES relativas aos períodos fiscalizados, entendo que a infração é procedente, devendo ser retificada a multa para R\$140,00, conforme prevista no art. 42, XVIII, “c” da lei nº 7.014/96, com data de ocorrência em 31/12/2002.

Quanto à segunda infração, relativa à falta de escrituração do livro Registro de Inventário, da análise dos elementos que compõem o processo, verifico que este livro não foi apresentado à fiscalização.

Assim, seria impossível a verificação de sua regularidade, não podendo ser aplicada a multa sugerida pela fiscalização. Contudo deve ser aplicada a multa relativa à falta de apresentação do mencionado livro, contida no art. 42, XX, “a”, no valor de R\$90,00, pois do relato da ocorrência, pode-se inferir que, este livro fiscal, não foi apresentado no decorrer da ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **156743.0005/04-9**, lavrado contra **ADSON SOUZA DE ALMEIDA DE UBAITABA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no total de **R\$230,00**, previstas no art. 42, XVIII, “c” e XX, “a” da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR